

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 25 de Fevereiro de 1999

no processo C-131/97 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Bologna): Annalisa Carbonari e o. contra Università degli Studi di Bologna e o. ⁽¹⁾

(Direito de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Médicos — Especializações em medicina — Períodos de formação — Remuneração — Efeito directo)

(1999/C 121/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-131/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Pretura circondariale di Bologna (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Annalisa Carbonari e o. e Università degli Studi di Bologna, Ministero della Sanità, Ministero dell'Università e della Ricerca Scientifica, Ministero del Tesoro, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982, que altera a Directiva 75/362/CEE que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como a Directiva 75/363/CEE que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico (JO L 43 de 15.2.1982, p. 21; EE 06 F2 p. 128), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, exercendo funções de presidente de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: P. Léger; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 25 de Fevereiro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e o ponto 1 do anexo da Directiva 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico, na redacção que lhes foi dada pela Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982, que altera a Directiva 75/362/CEE, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como a Directiva 75/363/CEE, devem ser interpretados no seguinte sentido:

- A obrigação de remunerar de modo adequado os períodos de formação dos médicos especialistas só existe em relação às especialidades médicas comuns a todos os Estados-Membros ou a dois ou mais desses Estados e referidas nos artigos 5.º ou 7.º da Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975.
- Esta obrigação é incondicional e suficientemente precisa ao exigir que, para que um médico especialista possa beneficiar do reconhecimento mútuo previsto pela Directiva 75/362/CEE, a sua formação seja efectuada a tempo inteiro e remunerada.

— Esta obrigação não permite porém, por si só, ao juiz nacional determinar a identidade do devedor ao qual incumbe o pagamento da remuneração adequada, nem o montante desta.

O órgão jurisdicional nacional está, no entanto, obrigado, quando aplica disposições do direito nacional anteriores ou posteriores a uma directiva, a interpretá-las, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade dessa directiva.

⁽¹⁾ JO C 166 de 31.5.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 25 de Fevereiro de 1999

nos processos apensos C-164/97 e C-165/97: Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia ⁽¹⁾

(Regulamentos relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e contra os incêndios — Base jurídica — Artigo 43.º do Tratado CE — Artigo 130.º S do Tratado CE — Prerrogativas do Parlamento)

(1999/C 121/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-164/97 e C-165/97, Parlamento Europeu (agents: Johann Schoo e João Sant' Anna) contra Conselho da União Europeia (agentes: John Carbery e Thérèse Blanchet), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Xavier Lewis e Pieter van Nuffel), que têm por objecto a anulação, por um lado, do Regulamento (CE) n.º 307/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3528/86, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica (JO L 51 de 21.2.1997, p. 9), e, por outro, do Regulamento (CE) n.º 308/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2158/92, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO L 51 de 21.2.1997, p. 11), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 25 de Fevereiro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. São anulados os Regulamentos (CE) n.º 307/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3528/86, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica, e o Regulamento (CE) n.º 308/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2158/92, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios.

2. Os efeitos dos regulamentos anulados mantêm-se em vigor até o Conselho adoptar, dentro de prazo razoável, novos regulamentos com idêntico objecto.
3. O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
4. A Comissão das Comunidades Europeias suportará as respectivas despesas.

(¹) JO C 212 de 12.7.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 25 de Fevereiro de 1999

no processo C-59/97: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo(¹)

(Incumprimento do Estado — Falta de transposição da Directiva 94/46/CE)

(1999/C 121/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-59/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Giuliano Marenco e José F. Crespo Carrillo) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: Nicolas Schmit), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter tomado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/46/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 1994, que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE em especial no que diz respeito às comunicações por satélite (JO L 268 de 19.10.1994, p. 15), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissochet, presidente de secção, P. Jann, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann (relator) e D. A. O. Edward, juízes; advogado-geral: S. Alber; secretário: R. Grass, proferiu, em 25 de Fevereiro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/46/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 1994, que altera as Directivas 88/301/CEE e 90/388/CEE em especial no que diz respeito às comunicações por satélite, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2. O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 151 de 16.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 25 de Fevereiro de 1999

no processo C-319/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica(¹)

(Incumprimento de Estado — Não adaptação do direito interno à Directiva 94/47/CE)

(1999/C 121/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-319/98, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Pieter Van Nuffel), contra Reino da Bélgica (agente: Anni Snoecx), que tem por objecto fazer declarar que, ao não adoptar, no prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (JO L 280 de 29.10.1994, p. 83), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por J.-P. Puissochet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e C. Gulmann (relator), juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: R. Grass, proferiu, em 25 de Fevereiro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.
2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 299 de 26.9.1998.